

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 473/XII (4.ª)

ASSUNTO: Criação de legislação sobre residências e melhoria dos cuidados prestados a pessoas com deficiência motora grave

Entrada na AR: 17 de fevereiro de 2015

Nº de assinaturas: 5445

1.º Peticionário: SUPERA – Sociedade Portuguesa de Engenharia de Reabilitação e Acessibilidade

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Introdução

A presente petição coletiva e em nome coletivo deu entrada na Assembleia da República no passado dia 17 de fevereiro de 2015, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

Os peticionários pugnam pela defesa de direitos fundamentais das pessoas com deficiência motora severa que precisam de residências adaptadas às suas necessidades e/ou de apoios para contratar cuidadores. Têm como objetivo a aprovação de legislação sobre:

1. Criação de residências para Pessoas com Deficiência Motora Severa;
2. Adaptação de residências nas instituições já existentes para Pessoas com Deficiência Motora Severa;
3. Criação de condições para que as várias associações/ instituições tenham cuidadores a prestar serviços na própria residência do cliente/ utente;
4. Criação de subsídios para Pessoas com Deficiência Motora Severa, para que estas possam contratar um cuidador nas suas residências.

As residências referidas nos pontos 1 e 2 devem conter:

- Todas as condições de Acessibilidade Arquitetónica, quer no seu exterior como interior;
- Se necessário, quarto com sistema inteligente (Domótica), capaz de auxiliar a realização de várias tarefas;
- Sistema de climatização, para proporcionar a temperatura adequada a estas Pessoas;
- Privacidade;
- Espaço para convívio para receber visitas;
- Acesso à internet;

- Planos de atividades individuais adequados às suas capacidades/ limitações com: Atividades de Lazer; Atividades Socioculturais; Formações.

As residências referidas no ponto 2 devem conter:

- Um setor específico e adequado às capacidades dos utentes/ clientes com limitações Motoras Severas.

Nos apoios referidos nos pontos 3 e 4:

- Os cuidadores das entidades/ associações devem possuir toda a formação adequada à prestação dos serviços em causa;
- Os serviços prestados devem ir ao encontro das necessidades específicas das Pessoas com Deficiência Motora Severa, proporcionando assim qualidade de vida;
- A Pessoa com Deficiência Motora Severa deve ter o direito de escolher uma entidade ou uma pessoa a título individual para lhe prestar os serviços.

De referir e salientar que as Pessoas com Deficiência Motora severa estão neste momento:

- Em entidades vocacionadas para Pessoas com outro tipo de deficiência, Lares e/ ou Serviços de Cuidados Continuados;
- Em casa, onde muitas vezes não têm os cuidados necessários ou os familiares têm de abdicar das suas vidas para prestarem os cuidados mínimos;
- Excluídos do acesso à Educação e vida Profissional por falta de apoio na prestação de cuidados.

II. Conclusões

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.
2. A presente petição é assinada por 5445 subscritores.

3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e é obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.

4. Por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, a petição deve ser apreciada em Plenário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do supra citado diploma legal.

Palácio de S. Bento, 10 de março de 2015.

A Assessora,



Susana Fazenda